



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2596269 - SP(2024/0095816-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204**
: **WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR - SP154972**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198**
: **FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 193, 206, § 3º, VIII, e 202, parágrafo único, do Código Civil, ao art. 924, V, e ao art. 371 do Código de Processo Civil, quando ausente o indispensável prequestionamento, não tendo o Tribunal de origem apreciado o conteúdo normativo dos dispositivos nem sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Nos termos do art. 674 do CPC, os embargos de terceiro somente prosperam quando demonstrado que o bem constrito não responde pela obrigação executada. Hipótese em que o acórdão recorrido, com base na prova documental, concluiu que os imóveis do embargante foram voluntariamente oferecidos em garantia hipotecária de caráter amplo, abrangendo todas as operações dos devedores, inclusive a cédula de crédito bancário objeto da execução.

3. O fato de o embargante não figurar como devedor principal não afasta a legitimidade da penhora, quando os bens de sua propriedade foram validamente gravados com garantia real. Revisar as conclusões do acórdão acerca da extensão da hipoteca, da inexistência de quitação e da compatibilidade entre a garantia e o título executivo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2596269 - SP(2024/0095816-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR - SP154972
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 193, 206, § 3º, VIII, e 202, parágrafo único, do Código Civil, ao art. 924, V, e ao art. 371 do Código de Processo Civil, quando ausente o indispensável prequestionamento, não tendo o Tribunal de origem apreciado o conteúdo normativo dos dispositivos nem sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Nos termos do art. 674 do CPC, os embargos de terceiro somente prosperam quando demonstrado que o bem constrito não responde pela obrigação executada. Hipótese em que o acórdão recorrido, com base na prova documental, concluiu que os imóveis do embargante foram voluntariamente oferecidos em garantia hipotecária de caráter amplo, abrangendo todas as operações dos devedores, inclusive a cédula de crédito bancário objeto da execução.

3. O fato de o embargante não figurar como devedor principal não afasta a legitimidade da penhora, quando os bens de sua propriedade foram validamente gravados com garantia real. Revisar as conclusões do acórdão acerca da extensão da hipoteca, da inexistência de quitação e da compatibilidade entre a garantia e o título executivo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. A prescrição, como regra, deve ser objeto de discussão no âmbito da própria execução. E, na mesma linha, alegada pelo devedor (direto interessado) ou declarada de ofício pelo juiz com prévia possibilidade de manifestação da parte credora (art. 10 CPC). Em sede de embargos de terceiro, o terceiro não possui legitimidade para discutir a matéria. Até porque sequer, no processo, aparece como “terceiro interessado” em relação ao débito executado. Sua posição processual é de terceiro estranho e indevidamente atingido pela constrição judicial. As posições jurídicas não podem ser conciliadas. Ademais, não se verificou hipótese de prescrição intercorrente porquanto não se identificou no processo de execução a intimação do credor para dar andamento ao feito, para só assim, se iniciar a contagem do prazo de prescrição. Era essencial a comprovação da intimação para a conclusão de decurso do prazo prescricional e caracterização da inércia do credor.

EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO DE BENS. REGULARIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. ABRANGÊNCIA DA DÍVIDA EXECUTADA. Diversamente do que afirmado pelo embargante, houve sim oferta de imóveis de sua propriedade (matrículas 1.814 e 1.815 do Registro de Imóveis da comarca de Mairiporã, fls. 34/45) para garantia da dívida da empresa AGIR COMÉRCIO DE APARELHOS PARA GINÁSTICA E FITNESS LTDA e do devedor solidário PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLA junto ao banco embargado. ? E, na escritura pública (fls. 45/50), ficou claro que referida garantia atingia um total de R\$ 3.864.156,06 (três milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e cento cinquenta e seis reais e seis centavos) para o fornecimento de “créditos, também para operações de natureza rural, aval à importação, carta de crédito à importação, adiantamento para contrato de câmbio de exportação, fiança à importação e demais operações vinculadas ao comércio exterior”, o que incluía aquele contrato objeto da execução. Registre-se a harmonia entre a data da operação estampada na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito objeto da execução (24/01/2011, conforme consulta do processo de execução pelo SAJ) e a hipoteca constituída em 12/02/2009 (fls. 37 e 43). Nem se diga que a cédula de crédito que originou a garantia estava quitada. A hipoteca foi dada para garantia de todas operações pendentes de pagamento dos devedores (empresa e coobrigado). Não houve indicação restritiva na garantia hipotecária de modo a permitir a interpretação defendida pelo embargante.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (e-STJ, fls. 114-115)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 193 e 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, e art. 202, parágrafo único, do Código Civil, pois teria ocorrido prescrição intercorrente

em razão da inércia do exequente por prazo superior ao da pretensão material de título de crédito (três anos), sendo a prescrição matéria de ordem pública alegável em qualquer grau; (ii) art. 924, V, do Código de Processo Civil, pois a execução deveria ter sido extinta em razão da prescrição intercorrente verificada no feito executivo, independentemente de intimação específica para impulso processual; (iii) art. 674 do Código de Processo Civil, pois a constrição sobre os imóveis do recorrente seria nula, uma vez que ele não seria devedor principal nem garantidor da dívida executada, podendo a matéria ser arguida em embargos de terceiro; e (iv) art. 371 do Código de Processo Civil, pois teria havido valoração inadequada das provas ao manter a penhora com base em garantia hipotecária que, segundo sustenta, referiria operação diversa e já quitada, não abrangendo o contrato executado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 137-147).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor opôs embargos de terceiro, com pedido liminar, em face de Itaú Unibanco S/A, alegando prescrição intercorrente na execução de cédula de crédito bancário e nulidade da penhora incidente sobre dois imóveis de sua propriedade. Sustentou que não seria devedor principal nem garantidor da dívida executada e que a hipoteca dos imóveis teria sido constituída para outra operação, distinta e já quitada, não abrangendo o contrato executado. Requereu justiça gratuita, cancelamento imediato das penhoras e, no mérito, a extinção da execução por prescrição intercorrente ou, subsidiariamente, a desconstituição da constrição com base no art. 674 do CPC.

A sentença indeferiu a liminar e julgou improcedentes os embargos de terceiro, com fundamento de que a garantia hipotecária abrange “*todos os créditos*” concedidos à devedora, permanecendo válida até a liquidação total, sem baixa da hipoteca, e de que o embargante não comprovou a quitação da cédula de crédito bancário executada. Determinou a subsistência da penhora, extinguiu o processo com resolução de mérito com base no art. 487, I, do CPC, e condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade (e-STJ, fls. 73-77).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação. Assentou que a prescrição intercorrente deve ser discutida na própria execução, não sendo o terceiro legitimado para argui-la nos embargos, e que, ademais, seria imprescindível a prévia intimação do credor para início da contagem do prazo prescricional. Quanto ao mérito, confirmou que a hipoteca, constituída em 2009, garante a dívida executada, sem restrição, e que não houve demonstração de quitação; manteve a penhora e a sentença e majorou os honorários para R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 113-120).

(i) Arts. 193 e 206, § 3º, VIII, do Código Civil, e art. 202, parágrafo único, do Código Civil, art. 924, V, do Código de Processo Civil, art. 371 do Código de Processo Civil.

A parte recorrente sustenta que a prescrição intercorrente constitui matéria de ordem pública, suscetível de alegação em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos de terceiro, bem como passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado. Afirma que teria ocorrido prescrição intercorrente na execução fundada em cédula de crédito bancário, em razão da inércia do exequente por período superior a três anos, contado após o término da suspensão do feito, com reinício da contagem conforme as regras de interrupção da prescrição. Defende, assim, que a execução deveria ter sido extinta em virtude da prescrição intercorrente, sendo desnecessária a intimação específica do credor para impulsionar o processo, à luz de entendimento que reputa consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, incorreta valoração do conjunto probatório, ao se manter a penhora com fundamento em hipoteca que, segundo afirma, estaria vinculada a operação diversa, anterior e já adimplida, não abrangendo a cédula de crédito bancário objeto da execução.

Contudo, não houve apreciação específica dos arts. 193, 206, § 3º, VIII, e 202, parágrafo único, do Código Civil, no acórdão recorrido, o que evidencia a ausência de prequestionamento desses dispositivos.

Ao afastar a prescrição intercorrente, o acórdão recorrido, por consequência lógica, deixou de determinar a extinção da execução com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil, limitando-se a manter a improcedência dos embargos de terceiro e a subsistência da penhora (e-STJ, fls. 115-120). Também em relação a esse dispositivo legal, não houve enfrentamento direto, caracterizando-se a ausência de prequestionamento.

Igualmente não se constata prequestionamento com relação ao art. 371 do CPC.

Sob essa perspectiva, se o conteúdo normativo dos dispositivos acima, alegados como violados, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

(ii) Art. 674 do Código de Processo Civil.

Alega a parte recorrente que a constrição sobre os imóveis do recorrente seria nula em embargos de terceiro, já que ele não seria devedor principal nem garantidor da dívida executada, e os bens não teriam sido ofertados para garantia do contrato exequendo.

O acórdão reconhece a inadequação de discutir prescrição intercorrente em embargos de terceiro, mas analisa o mérito da constrição e conclui pela regularidade da penhora, ao afirmar que a hipoteca abrange “todas as operações” dos devedores, sem restrição, compatível com o contrato executado (e-STJ, fls. 114-120). Assim, rejeita a tese de nulidade da constrição sob o fundamento de que a garantia hipotecária alcança a dívida executada.

Leia-se trecho da fundamentação do acórdão:

*"Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. A exigibilidade do recolhimento das custas de preparo encontra-se suspensa em razão da concessão da justiça gratuita em favor do autor (fl. 51).
PASSO A ANALISAR O RECURSO.*

1. Prescrição intercorrente na ação de execução

A prescrição, como regra, deve ser objeto de discussão no âmbito da própria execução. E, na mesma linha, alegada pelo devedor (direto interessado) ou declarada de ofício pelo juiz com prévia possibilidade de manifestação da parte credora (art. 10 CPC).

Em sede de embargos de terceiro, o terceiro não possui legitimidade para discutir a matéria. Até porque sequer, no processo de execução, aparece como “terceiro interessado” em relação ao débito executado. Sua posição processual sustentada nestes embargos de terceiro é de terceiro estranho e indevidamente atingido pela constrição judicial. As posições jurídicas não podem ser conciliadas.

Sobre o tema da impropriedade da alegação da prescrição intercorrente nos embargos de terceiro, confirmam-se precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sublinhados por suas ementas com realce às partes pertinentes: [...]

Ademais, não se verificou hipótese de prescrição intercorrente porquanto não se identificou no processo de execução a intimação do credor para dar andamento ao feito, para só assim ter início a contagem do prazo de prescrição. Era essencial a comprovação da intimação para a conclusão de decurso do prazo prescricional e caracterização da inércia do credor.

Nessa linha, colhem-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as seguintes ementas: [...]

Em suma, rejeita-se a alegação de prescrição intercorrente.

2. Demais argumentos do recurso.

Na petição inicial, o embargante afirmou que havia dado em hipoteca os imóveis de sua propriedade para garantia de dívida distinta da objeto da execução correlata.

Na contestação (fls. 57/62), o banco embargado insistiu na eficácia da garantia hipotecária também para alcançar aquela dívida executada.

Diversamente do que afirmado pelo embargante, houve sim oferta de imóveis de sua propriedade (matrículas 1.814 e 1.815 do Registro de Imóveis da comarca de Mairiporã, fls. 34/45) para garantia da dívida da empresa AGIR COMÉRCIO DE APARELHOS PARA GINÁSTICA E FITNESS LTDA e do devedor solidário PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLLA junto ao banco embargado.

E, na escritura pública (fls. 45/50), ficou claro que referida garantia atingia um total de R\$ 3.864.156,06 (três milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e cento cinquenta e seis reais e seis centavos) para o fornecimento de “” créditos, também para operações de natureza rural, aval à importação, carta de crédito à importação, adiantamento para contrato de câmbio de exportação, fiança à importação e demais operações vinculadas ao comércio exterior””, o que incluía aquele contrato objeto da execução.

Registre-se a harmonia entre a data da operação estampada na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Recebíveis de Cartão de Crédito objeto da execução (24/01/2011, conforme consulta do processo de execução pelo SAJ) e a hipoteca constituída em 12/02/2009 (fls. 37 e 43).

Nem se diga que a cédula de crédito que originou a garantia estava quitada. A hipoteca foi dada para garantia de todas operações pendentes de pagamento dos devedores (empresa e coobrigado). Não houve indicação restritiva na garantia hipotecária de modo a permitir a interpretação defendida pelo embargante.

Em suma, como bem decidido na r. sentença, os imóveis poderiam ser penhorados."

Nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro destinam-se à proteção da posse ou da propriedade daquele que, não sendo parte no processo, sofre constrição judicial sobre bem que possua ou sobre o qual detenha direito incompatível com o ato construtivo. A procedência da ação exige, portanto, a demonstração inequívoca de que o bem atingido não responde pela obrigação executada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no exame do conjunto fático-probatório, afastou a alegação de constrição indevida ao consignar que os imóveis pertencentes ao embargante foram expressamente ofertados em garantia hipotecária para assegurar obrigações assumidas pela empresa devedora e por devedor solidário, abrangendo operações de crédito múltiplas, inclusive aquela objeto da execução.

Consta do acórdão que a escritura pública de hipoteca estabeleceu garantia ampla, sem limitação específica, alcançando todas as operações pendentes de pagamento, não havendo qualquer restrição apta a excluir a dívida executada.

Nessa linha, o fato de o embargante não figurar como devedor principal no título executivo não impede a constrição, quando comprovado que os bens de sua propriedade foram voluntariamente gravados com hipoteca para garantir a obrigação. A garantia real vincula o bem ao adimplemento da dívida, tornando legítima a penhora, independentemente da qualidade subjetiva do proprietário em relação à relação obrigacional principal.

O acórdão recorrido também afastou a alegação de que a hipoteca se referiria a operação diversa ou já quitada, ao registrar que não houve comprovação de extinção da garantia nem de quitação integral das obrigações abrangidas, além de destacar a compatibilidade temporal entre a constituição da hipoteca e a cédula de crédito bancário executada.

Assim, concluiu, de forma fundamentada, que os imóveis respondem pelo débito e podem ser validamente penhorados.

Modificar tais conclusões demandaria o reexame do conteúdo da escritura hipotecária, das matrículas dos imóveis e da prova documental produzida, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em razão da prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.596.269 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0095816-3

Número de Origem:

00855070620128260002 00855070620128260002 10454516420198260002 10454516420198260002

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLA

ADVOGADOS : ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR - SP154972

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

FERNANDO DENIS MARTINS - GO036131

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026